

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.527, DE 10 DE JULHO DE 2025
(DOM 10.07.2025 – N. 6108, ANO XXVI)

DETERMINA a fixação de placas, cartazes, **banners** e/ou **QR CODE**, com informações suficientes para denunciar a presença de crianças ou adolescentes em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica no Município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica no município de Manaus, com exceção dos produtos ligados à saúde sexual, deve afixar, em local visível e de fácil acesso, de forma destacada e legível, placas, cartazes, **banners** e/ou **QR CODE**, com as seguintes informações:

- I – “Denuncie a presença de criança ou de adolescente neste local”;
- II – os números telefônicos do Conselho Tutelar da jurisdição, do Juizado da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude, para denúncia.

Art. 2.º (VETADO)

Art. 3.º (VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

Art. 4.º As despesas, com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de julho de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 10.07.2025 – Edição n. 6108, Ano XXVI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 10 de julho de 2025.

Ano XXVI, Edição 6108 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.526, DE 10 DE JULHO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano de passageiros aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a gratuidade do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Manaus aos estudantes matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2.º Para fins do benefício previsto no art. 1.º considera-se:

I – estudante: pessoa matriculada em instituição de ensino na Rede Pública Municipal e cadastrada junto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), validada pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU;

II – cota gratuita: número de passagens mensais não cumulativas, proporcional ao número de dias letivos, limitado a 44 (quarenta e quatro) passagens por mês.

Art. 3.º São requisitos para a fruição da gratuidade:

I – comprovação de matrícula e frequência mínima exigida pela Secretaria Municipal de Educação;

II – domicílio e instituição de ensino localizados no município de Manaus, com distância entre residência e escola superior a um quilômetro;

III – uso exclusivo de cartão de bilhete eletrônico pessoal, intransferível.

Art. 4.º A operacionalização do benefício dar-se-á através de recarga eletrônica mensal de cotas gratuitas no cartão do estudante, observados os seguintes critérios:

I – as cotas não são cumulativas, não havendo possibilidade de uso de eventual saldo remanescente em mês subsequente;

II – após o esgotamento da cota, o estudante poderá adquirir até dezesseis passagens adicionais pelo valor da tarifa da meia-passagem em vigor.

Art. 5.º Caberá ao IMMU:

I – receber e validar os cadastros de estudantes enviados pela Secretaria Municipal de Educação;

II – controlar, fiscalizar e emitir relatórios mensais sobre a utilização das cotas gratuitas;

III – editar ato normativo complementar para regulamentação dos procedimentos de pedido, recarga e suspensão do benefício.

Art. 6.º Caberá à Secretaria Municipal de Educação (Semed):

I – enviar ao IMMU, até o início de cada ano letivo, a relação nominal dos estudantes matriculados;

II – atualizar, bimestralmente, o cadastro de novos matriculados e desistentes.

Art. 7.º O estudante perderá o direito à gratuidade, por suspensão ou cancelamento, no caso de:

I – uso indevido do benefício;

II – evasão ou trancamento de matrícula;

III – falecimento;

IV – perda dos requisitos estabelecidos no art. 3.º.

Art. 8.º Ao estudante beneficiário incumbe:

I – fornecer as informações e documentos solicitados pelo IMMU;

II – aceitar os termos e condições de uso do benefício;

III – utilizar o transporte conforme sua destinação educacional.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e outras fontes.

Art.10. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Manaus, 10 de julho de 2025.


DAVID ANTÔNIO DE ALAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.527, DE 10 DE JULHO DE 2025

DETERMINA a fixação de placas, cartazes, banners e/ou QR CODE, com informações suficientes para denunciar a presença de crianças ou adolescentes em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica no Município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica no município de Manaus, com exceção dos produtos ligados à saúde sexual, deve afixar, em local visível e de fácil acesso, de forma destacada e legível, placas, cartazes, **banners** e/ou **QR CODE**, com as seguintes informações:

I – “Denuncie a presença de criança ou de adolescente neste local”;

II – os números telefônicos do Conselho Tutelar da jurisdição, do Juizado da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude, para denúncia.

Art. 2.º (VETADO)

Art. 3.º (VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

Art. 4.º As despesas, com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de julho de 2025.


DAVID ANTÔNIO RAIFF PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 59/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 331/2024, de autoria do Vereador Raiff Matos que **“DETERMINA a fixação de placas, cartazes, banners e/ou QR CODE, com informações suficientes para denunciar a presença de crianças ou adolescentes em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica no Município de Manaus, e dá outras providências”**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto o objetivo precípuo de oferecer mais um mecanismo de defesa e proteção por meio da fixação de aviso com a disponibilização dos canais de denúncias com informações suficientes para denunciar a presença de crianças ou adolescentes em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual, ou erótica no Município de Manaus.

Inicialmente, impende-nos registrar que a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto que se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados (**proteção à infância e à juventude** - art. 24, inciso XV, da CF/88), autorizando a

comuna a legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 194.704, Rel. Min. Edson Fachin, julgado 29.6.2017), o que inclui a previsão de sanções de natureza administrativa, a par da existência de outros mecanismos de coerção eventualmente já previstos por outros entes federados.

Não obstante, sugere-se o veto aos **artigos 2º e 3º** do Projeto de Lei, uma vez que impõe obrigações explícitas ao Poder Executivo Municipal, consistente no **estabelecimento de critérios para definir os demais parâmetros das placas, cartazes, banners e/ou QR CODE, tais como tamanho mínimo, tipo de letra e os números de denúncia (art. 2º), bem como na aplicação de sanções ao infrator (art. 3º)**, o que acarreta a incidência de **vício de inconstitucionalidade formal subjetivo**, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA** JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005) (grifou-se)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com